

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100154-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

JOSE GERSON DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PRECÁRIO **PLANEJAMENTO** GOVERNAMENTAL. FRAGILIDADE **INSTRUMENTOS** CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. **EXECUÇÃO** DÉFICIT NΑ ORÇAMENTÁRIA. **INEFICAZ** CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE /APLICACÃO DE RECURSOS. NÃO REPASSE RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL.

- 1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os

- devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
- 3. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
- 4. Elevadas margens de erro na estimação de receitas orçamentárias e no desdobramento destas em metas bimestrais de arrecadação denotam ausência de critérios racionais e objetivos na metodologia utilizada e fragilizam o acompanhamento da política fiscal do ente.
- 5. ausência de repasse /recolhimento de contribuições previdenciárias а rigor, é, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, diante da pouca representatividade/valores ínfimos. atenção aos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, que haja uma ponderação para fins de apreciação das contas, levandose em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados. 6. A não adocão de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3°, inc. ı е H) е а Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/10 /2022.



Jose Gerson da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2^a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de uma previsão de receitas superestimada e de um limite exagerado e dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, que apresenta um déficit de R\$ 325.052,79 em 2019, pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;



CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que correspondem a 1,68% do total da obrigação previdenciária do Município perante o RGPS;

CONSIDERANDO que as inscrições em Restos Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, configuram risco de comprometimento dos orçamentos dos exercícios subsequentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
- 2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
- 3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.

- 4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle contábil por fontes/destinação de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
- 5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
- 6. Atentar para o adequado repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Tacaratu cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO